

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO**

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000

BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241

E-mail: pmbscpl2021@gmail.com**DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0155/2025****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 023/2025**

INTERESSADOS: AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA (CNPJ nº 38.403.151/0001-63) e H K BARBOSA COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 00.875.448/0001-59)

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de **recurso administrativo** interposto pela empresa **AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA (CNPJ nº 38.403.151/0001-63)**, insurgindo-se contra a habilitação de diversas licitantes, especialmente da empresa **H K BARBOSA COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 00.875.448/0001-59)**, sob o argumento de que estas não apresentaram documentos essenciais previstos no edital, como balanços patrimoniais, coeficientes de liquidez, certidões de regularidade e atestados de capacidade técnica acompanhados de contratos e notas fiscais. Além disso, a recorrente requer revisão da decisão que inabilitou a empresa AUTOLUK, alegando violação ao princípio da isonomia.

A empresa **H K BARBOSA COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 00.875.448/0001-59)** apresentou **contrarrrazões**, defendendo que todos os documentos de habilitação foram juntados corretamente, inclusive os coeficientes e certidões exigidos, e que eventuais lacunas podem ser supridas mediante diligência, nos termos da lei. Argumenta ainda que possui estrutura física e capacidade técnica comprovadas, não havendo motivo para sua inabilitação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO**

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000

BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241

E-mail: pmbscpl2021@gmail.com**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 64 é o dispositivo que regula, com precisão, quando e como a Administração pode realizar diligências na licitação. A regra geral é: depois que os licitantes entregam a habilitação, não se admite substituir documento nem apresentar documento novo para criar condição de habilitação que não existia no momento oportuno.

A lei, porém, abre **duas exceções** estritas, justamente para assegurar decisões mais justas e completas sem ferir a isonomia: **(i)** quando for apenas para complementar informações sobre documentos que já estavam nos autos, a fim de apurar fatos preexistentes; e **(ii)** quando a finalidade for atualizar documentos que expiraram depois da data de recebimento das propostas. Nesses marcos, a diligência é legal, possível e recomendável, pois evita punições por falhas formais, preserva a competitividade e dá segurança jurídica ao certame.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para

I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em síntese, a lei autoriza a diligência somente para complementar o que já foi apresentado (apuração de fatos pretéritos) ou para atualizar documentos que venceram depois; fora dessas hipóteses, qualquer tentativa de “consertar” a habilitação com documentos novos é vedada por violar a vinculação ao edital e a isonomia.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO**

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000

BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241

E-mail: pmbscpl2021@gmail.com

A orientação do Tribunal de Contas da União é estável e converge com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021: a diligência é instrumento para esclarecer e complementar o que já existe nos autos, preservando a isonomia e a vinculação ao edital. Quando a informação nuclear foi oportunamente apresentada, o TCU admite a apresentação posterior de comprovantes que apenas atestem fatos preexistentes ou a atualização de documentos que expiraram após a data de recebimento das propostas. Em contrapartida, repudia a inovação material que crie condição de habilitação nova ou modifique a substância do julgamento, pois isso desequilibra a concorrência e viola o princípio do julgamento objetivo.

Em complemento, o TCU também enfatiza a necessidade de verificação de idoneidade dos licitantes, com consulta a cadastros como CEIS/CNEP (CGU) e TCU, além do SICAF, inclusive em relação a sócios quando o edital assim o exigir, exatamente para evitar contratações com empresas impedidas e uniformizar o tratamento entre todos os participantes. Esse conjunto de entendimentos explica e fundamenta a atuação da Comissão ao diligenciar antes de inabilitar, resguardando a segurança jurídica do certame.

• **Acórdão 1.211/2021 – Plenário (ementa):** “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere a isonomia.”

• **Guia “Licitações e Contratos – TCU” (tópico 5.5 – Habilitação):** “Após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para: (i) complementação de informações sobre documentos já apresentados (apuração de fatos preexistentes) e (ii) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO**

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000
BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241
E-mail: pmbscpl2021@gmail.com

• **Acórdão 1.793/2011 – Plenário:** “Na fase de habilitação, a Administração deve verificar a existência de registros impeditivos (p. ex., CEIS/CGU), além da pesquisa no SICAF, como parte das cautelas de idoneidade.”

A análise minuciosa do processo evidenciou que **H K BARBOSA COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 00.875.448/0001-59) e **AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA** (CNPJ nº 38.403.151/0001-63) apresentaram **atestados de capacidade técnica** sem juntar, naquele momento, os **contratos** e as **notas fiscais** correspondentes, documentos essenciais para **comprovar** a efetiva execução dos objetos referidos nos atestados. Também se observou, a partir das peças recursais e contrarrazões, alegações sobre índices contábeis, declarações e consultas a cadastros (CGU/TCU/CEIS/CNEP) que demandam **checagem de existência e validade** no acervo já anexado ao sistema.

Diante desse quadro, a Comissão concluiu que a medida mais adequada e isonômica é acionar o art. 64 para diligenciar junto às duas empresas, exigindo a apresentação, em prazo certo, dos contratos e notas fiscais que comprovem os mesmos atestados já inseridos, desde que tais documentos já existissem na data da sessão. Com isso, evita-se inabilitação precipitada por falha meramente formal, assegura-se tratamento igual a todas as licitantes e previnem-se nulidades futuras, pois se preserva a regra legal que veda a criação de capacidade técnica *a posteriori*.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

1. **Manter a habilitação** da empresa **H K BARBOSA COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 00.875.448/0001-59), **condicionada** à apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, de **contratos e notas fiscais** que comprovem os atestados de capacidade técnica já apresentados.



000234

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AV. ANTONIO PESCONI, 378 – CENTRO - CEP: 77.755-000
BERNARDO SAYÃO – TO Fone: (063) 3422-1241
E-mail: pmbscpl2021@gmail.com

2. **Conceder o mesmo prazo** à empresa **AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA** (CNPJ nº 38.403.151/0001-63) para apresentação de **contratos e notas fiscais** que comprovem os atestados técnicos por ela juntados, observando-se que tais documentos devem ter sido emitidos antes da sessão pública.
3. **Ressaltar** que não serão admitidos documentos emitidos em data posterior à sessão, exceto para comprovar a veracidade de documentos que já constem dos autos.

IV – CONCLUSÃO

Com esta decisão, a Comissão busca garantir a observância ao princípio da isonomia, tratando todas as licitantes de forma igual, e assegura a estrita vinculação ao edital e à legislação aplicável. Ao permitir a complementação de documentos já apresentados, a Comissão promove a transparência e o julgamento objetivo, evitando exclusões precipitadas e assegurando que apenas licitantes efetivamente aptas sigam para a próxima fase.

Por fim, a decisão reforça a segurança jurídica do certame, dando oportunidade às licitantes de comprovar fatos preexistentes e, assim, preservar a competitividade e o interesse público, sem abrir espaço para inclusão de documentos novos que alterem o resultado da fase de habilitação.

Bernardo Sayão - TO, 12 de setembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AGC Gilcia Dayane Ferreira Viana – Pregoeira 

Aldenora Vieira Xavier – Equipe de Apoio 

Karen Débora Nunes Silva – Equipe de Apoio 